



PROCESSO Nº : 89915/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
824666/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
266/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
526215/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
522341/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

GESTOR : SIDNEI MARQUES LOPES - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.900/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CB02 E CB07. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Indiavaí/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Sidnei Marques Lopes**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar¹, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
1.1) O total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022, apresenta divergência de R\$ 61.655,33 - Tópico - 8.2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1 Doc. digital nº 191259/2022

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1.2) A somatória do Caixa Líquido das Atividades Operacionais com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos e com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos não é coincidente com o Saldo Atual de Caixa e Equivalentes de Caixa, divergindo no montante de R\$ 293.457,82 - Tópico - 8.2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Divergência de R\$ 65.140,62 quanto aos saldos do Ativo Imobilizado apresentado ao final do exercício de 2021 e inicial do exercício de 2022, registrado nos Balanços Patrimoniais dos exercícios 2021 e 2022, não atendendo assim o atributo da comparabilidade - Tópico - 8.2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Os créditos adicionais suplementares não foram abertos conforme prévia autorização legislativa e decreto do executivo, no montante de R\$ 543.246,01 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, no montante de R\$ 407.242,71 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. O Município não possui regime próprio de previdência de servidores, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

4. O gestor foi devidamente citado² e apresentou defesa encartada no documento digital n. 199482/2023.

5. Em relatório conclusivo³, a 3ª Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa, opinando pelo afastamento das irregularidades FB02, FB03 e item 1.2 da CB02, e manutenção das demais irregularidades CB02, item 1.1, e CB07.

6. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

2 Ofício nº 359/2023 – doc. digital n. 192080/2023

3 Doc. digital nº 191259/2023





7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.





11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**⁴, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT⁵ demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que o município atingiu o **conceito “B” (Boa Gestão)**, apresentando resultado positivo, contudo, caindo da 20^a posição (2020) para a 35^a posição (2021) no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

13. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e aperfeiçoadas.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 727/2021;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 728/2021; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 734/2021, estimando receita e fixando despesa no valor de **R\$ 21.505.965,00** (vinte e um milhões, quinhentos e cinco reais e novecentos e sessenta e cinco reais).

2.1.3. Das alterações orçamentárias

4 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

5 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





15. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 21.904.842,12
- Créditos adicionais especiais: R\$ 0,00
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

16. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **101,85%** do Orçamento Inicial.

17. A equipe técnica verificou, inicialmente, que os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) – **FB02**. Além disso, apontou, em relatório preliminar, que houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, no montante de R\$ 407.242,71 – **FB03**. As irregularidades foram sanadas após defesa, conforme se verá a seguir.

2.1.3.1 Da irregularidade FB02

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Os créditos adicionais suplementares não foram abertos conforme prévia autorização legislativa e decreto do executivo, no montante de R\$ 543.246,01 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - **FB02**

18. Apontou a Secex que, em análise dos Decretos nº 17/2022, 39/2022, 42/2022, 15/2022 e 38/2022, detectou-se que os valores registrados contabilmente não eram os condizentes com os descritos na legislação, e que não foram enviados no Sistema Aplic os Decretos nº 05 e 20/2022:





Lei	Decreto	Registro Contábil	Legislação (Decreto)	Creditos adicionais abertos sem prévia autorização legislativa - Diferença em módulo
		Abertura	Abertura	
		Suplementar	Suplementar	
734/2021	05/2022	207.538,88	Não foi apresentado o Decreto nº 05/2022	207.538,88
734/2022	17/2022	1.460.666,39	1.596.669,69	136.003,30
734/2023	20/2022	154.193,22	Não foi apresentado o Decreto nº 20/2022	154.193,22
734/2024	39/2022	580.918,45	574.208,45	6.710,00
734/2025	42/2022	1.091.028,19	1.053.228,19	37.800,00
735/2022	15/2022	1.224.829,43	0,61	0,61
747/2022	38/2022	804.387,73	803.387,73	1.000,00
		total		543.246,01

Imagen extraída do Relatório Técnico Preliminar, pg. 17.

19. Em relação ao **achado 3.1**, o gestor afirmou que houve falha no momento do envio dos decretos, uma vez que os arquivos anexados não correspondiam aos decretos finalizados e assinados.

20. Mencionou que tais situações são oriundas de reaberturas de cargas, onde o responsável pelo envio não reenviou decretos que tiveram alterações antes de sua assinatura e publicação.

21. Em análise defensiva, a equipe técnica sanou a irregularidade.

22. Constatou, ao analisar os decretos enviados pela defesa, a evidência de que os créditos adicionais apontados na irregularidade foram abertos conforme os decretos do executivo citados.

23. Passa-se à análise ministerial.

24. Consoante dicção do artigo 167, inciso V, da Constituição da República é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa. Concretizando a previsão constitucional, a Lei nº 4.320/1964 previu em seu artigo 42 que os créditos adicionais (suplementares e especiais) serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

25. As disposições indicam que o orçamento, por ser lei formal, somente pode ser alterado por outra lei e não por mero ato do Poder Executivo. Isso porque é





vedada a alteração das leis orçamentárias sem a participação prévia, direta e específica do Poder Legislativo. Por essa razão, alterar o orçamento por mero decreto do Poder Executivo é falha grave, ao passo que uma lei só poderia ser alterada por outra lei, em atenção ao princípio do paralelismo das formas.

26. Destaca-se que o gestor reconheceu o envio incorreto dos decretos na prestação de contas para esta Corte. Nesse ponto, destaca-se que esta mesma situação aconteceu na defesa das Contas de Governo de 2021 (Processo nº 41.271-6/2021).

27. Desse modo, o Ministério Públco de Contas entende pelo saneamento da irregularidade FB02 (achado 3.1), mas sugere a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que sejam enviados de forma tempestiva no Sistema Aplic as Leis e os Decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais do município de Indiavaí.

2.1.3.2 Da irregularidade FB03

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, no montante de R\$ 407.242,71 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

28. De acordo com a equipe técnica, analisando os registros contábeis e os decretos enviados no sistema APLIC, pode-se constatar que houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários, no montante de R\$ 407.242,71, conforme apresentado a seguir:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Lei	Decreto	Legislação (Decreto)					Abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários
		Abertura Suplementar	Abertura Suplementar	cobertura com recursos			
		Anulação	Exc. de arrecadação	Superávit financeiro			
734/2021	05/2022	207.538,88	Não foi apresentado o Decreto nº 05/2022				207.538,88
734/2023	20/2022	154.193,22	Não foi apresentado o Decreto nº 20/2022				154.193,22
734/2024	39/2022	580.918,45	574.208,45			574.208,45	6.710,00
734/2025	42/2022	1.091.028,19	1.053.228,19		1.053.228,19		37.800,00
735/2022	15/2022	1.224.829,43	1.224.828,82	1.224.828,82			0,61
747/2022	38/2022	804.387,73	803.387,73	803.387,73			1.000,00
				Total			407.242,71

Imagen extraída do Relatório Técnico Preliminar, pg. 18.

29. Em **defesa**, o responsável explicou que o apontamento em questão tem origem no mesmo fato já explicado no apontamento anterior.

30. A **Secex**, então, opinou pelo saneamento do apontamento, porém sugeriu a recomendação para que sejam enviados de forma tempestiva no Sistema Aplic as Leis e os Decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais do município de Indiavaí.

31. O **MPC** anui ao entendimento técnico, porquanto a defesa anexou aos autos cópia dos decretos com a redação correta.

32. Nesse norte, opina-se pelo saneamento da irregularidade FB03 (achado 4.1), reiterando-se a recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que sejam enviados de forma tempestiva no Sistema Aplic as Leis e os Decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais do município de Indiavaí.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

33. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ **28.329.334,91**, sendo arrecadado o montante de R\$ **32.847.060,80**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar.

34. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ **33.443.915,07**, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ **31.212.358,85**, liquidado R\$ **31.063.653,61** e pago R\$ **30.879.042,41**.





35. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,1594
Valor previsto: R\$ 28.329.334,91
Valor arrecadado: R\$ 32.847.060,80

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9332
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 33.443.915,07
Despesa executada: R\$ 31.212.358,85

36. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

37. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1937
Receita arrecada: R\$ 32.847.060,80
Despesa consolidada: R\$ 31.212.358,85
Crédito Adicional: R\$ 4.413.556,10

38. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (superávit orçamentário de execução) e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

39. Contudo, a Secex apontou que houve novamente o descumprimento do art. 167-A, da CF⁶, porquanto, no exercício de 2021, a relação entre receitas e despesas correntes foi de 95,27% e, no exercício de 2022, de 97,74%. Assim, sugeriu que se

⁶ Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Públco, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, (...)





recomendasse a implementação, de forma imediata, das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF.

40. Ressai que o artigo 167-A da Constituição Federal prevê que nos casos em que a relação entre as despesas e receitas correntes do Ente atingir o limite de 95%, algumas restrições deverão ser adotadas visando controlar as despesas. Caso o ente extrapole o limite de 95%, não poderá tomar empréstimos com a União e nem com outros entes, o que torna o dispositivo obrigatório de cumprimento e de verificação nos casos de análises e concessões de créditos pelos Órgãos e Poderes a que se refere. De acordo com o mandamento constitucional, os tribunais de contas serão responsáveis por atestar o percentual da relação entre a receita e a despesa corrente e, caso esse percentual supere 95% (noventa e cinco por cento), atestar a adoção dos mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos. **Nesse norte, este Parquet anui à recomendação sugerida.**

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

41. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar.

42. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 33.443.915,07**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 31.212.358,85**, o que corresponde a **93,32%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

43. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0106** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 24,2523** de disponibilidade financeira geral.





44. Verificou-se, também, que a **dívida consolidada líquida** em 31/12/2022 representou **0,00% da receita corrente líquida**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

45. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de R\$ 7.750.385,52, conforme se verifica pelo Relatório Técnico Preliminar.

46. Ademais, a Secex apontou que **houve superávit primário no montante de R\$ 700.432,08**, embora tenha sido previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) um déficit na importância de -R\$ 35.367,00, demonstrando que houve um esforço fiscal para a diminuição do estoque da dívida pública. No entanto, afirmou que isso evidencia que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada. Nesse sentido, sugeriu a recomendação, a qual este Parquet anui, para que se aprimorem as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

47. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,30%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	97,20%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





SAÚDE		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,46%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	44,93%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,41%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	47,34%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,81%

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

48. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que durante foram encaminhadas as listas de presença da audiência pública da LDO/2022 e LOA/2022 (fl. 124 do Doc. Digital 500/2022 e fl. 167 do Doc. Digital 28.106-1/2021).

49. Quanto à Prestação de Contas Anuais, pontuou que o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

50. Contudo, foram constatadas duas irregularidades analisando os Quadros do Balanço Patrimonial - CB07 e CB02. Apontou-se divergência de R\$ 65.140,62 quanto aos saldos do Ativo Imobilizado apresentado ao final do exercício de 2021 e inicial do exercício de 2022, registrado nos Balanços Patrimoniais dos exercícios 2021 e 2022, não atendendo assim o atributo da comparabilidade – CB07.





51. Além disso, o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021, adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022, apresentou divergência de R\$ 61.655,33 – CB02.

52. Outra irregularidade se refere à somatória do Caixa Líquido das Atividades Operacionais com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos e com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos, que não é coincidente com o Saldo Atual de Caixa e Equivalentes de Caixa, divergindo no montante de R\$ 293.457,82 – CB02. Esta última irregularidade foi sanada após defesa, conforme se verá.

2.1.8.1 Da irregularidade CB02

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
1.1) O total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022, apresenta divergência de R\$ 61.655,33 - Tópico - 8.2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
1.2) A somatória do Caixa Líquido das Atividades Operacionais com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos e com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos não é coincidente com o Saldo Atual de Caixa e Equivalentes de Caixa, divergindo no montante de R\$ 293.457,82 - Tópico - 8.2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

53. Segundo relatório técnico, o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021, adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022, apresentou divergência de R\$ 61.655,33 - CB02:

**VERIFICAÇÃO DA CONVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO PL AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021,
O RESULTADO DA DVP E O TOTAL DO PL AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2022**

Patrimônio Líquido de 2021 - dado coletado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2021 (I)	21.233.018,85
Patrimônio Líquido de 2022 - dado coletado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2022 (II)	45.763.092,70
Variação do PL (III = II - I)	24.530.073,85
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2022 (IV)	0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP do Exercício de 2022 (V)	24.591.729,18
Diferença (V = III -IV - V)	-61.655,33

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar, pg. 61.

54. Em sede de **defesa**, o gestor argumentou que o valor de R\$ 3.485,29 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), relativo ao patrimônio social deve ser excluído do computo em questão, uma vez que ele

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





representa créditos de consórcio público, não entrando, assim, no computo das variações patrimoniais.

55. Já o valor de R\$ 61.540,00 (sessenta e um mil, quinhentos e quarenta reais) é oriundo de uma incorporação realizada no fim de 2021. Entretanto, alegou que a falta do mesmo não prejudica a análise em questão, uma vez que foi realizado o levantamento patrimonial no exercício de 2022, sendo assim, o patrimônio do município demonstrado no Balanço Patrimonial é o correto.

56. A Secex, contudo, não sanou o apontamento. Afirmou que, quanto ao montante de R\$ 3.485,29, assiste razão a defesa quanto ao valor que foi excluído no Balanço Patrimonial Consolidado, todavia, afirmou ser evidente a ausência de informações adicionais e complementares em notas explicativas que deveriam, no mínimo, explicitar quais são as entidades envolvidas na Consolidação e o impacto das inclusões/exclusões efetuadas.

57. Assim, sugeriu que se determine à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação de notas explicativas das Demonstrações Contábeis quanto aos procedimentos de inclusão/exclusão de contas visando a consolidação das demonstrações, com prazo de implementação até a publicação das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2023.

58. Quanto ao valor de R\$ 61.520,00, afirmou que, se foi realizado um levantamento patrimonial e incorporados novos ativos, a contrapartida deveria ter sido registrada em conta de Variação Patrimonial Aumentativa (4.6.0.0.0.0.0.0), integrando a Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP ainda no exercício de 2021 e, consequentemente o Patrimônio Líquido não teria apresentado a divergência do valor. Assim, afirmou não assistir razão a defesa quanto à diferença de R\$ 61.520,00, pois, não foi demonstrado/comprovado os registros contábeis, o real impacto nas demonstrações contábeis e o momento do registro.

59. Portanto, considerou que a não convergência do total do patrimônio líquido ao final do exercício de 2022 com o resultado patrimonial apurado na

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Demonstração das Variações Patrimoniais trata-se de erro contábil significativo e que afeta a confiabilidade do Balanço Patrimonial apresentado. Nesse norte, manteve e alterou o achado: “1.1) O total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na DVP do exercício de 2022, apresenta divergência de R\$ 58.170,04”.

60. **Pois bem.** Uma das características do registro e da informação contábil no setor público é a comparabilidade. Os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação financeira e patrimonial das entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação com a de outras entidades.

61. Sobre o tema, cita-se a jurisprudência desta Corte:

Prestação de Contas. Créditos adicionais. Divergência entre informações físicas e eletrônicas. Transparência, veracidade e fidedignidade. A divergência entre informações de créditos adicionais enviadas por meio físico e aquelas constantes da prestação de contas em sistema informatizado de auditoria prejudica a transparência e a veracidade dos fatos contábeis, elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba. As informações exigidas por atos normativos do Tribunal de Contas devem ser encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 39/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 87971/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 72, abr/2021). (Grifo nosso)

62. Levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídica nas prestações de contas encaminhadas ao TCE/MT, é evidente que as divergências encontradas demonstram a fragilidade das informações apresentadas.

63. Assim, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB02, item 1.1, com a redação alterada, em consonância com a equipe técnica, e pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, inclusive com apresentação de notas explicativas





como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis Consolidadas.

64. Quanto ao achado 1.2, segundo relatório técnico, a somatória do Caixa Líquido das Atividades Operacionais com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos e com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos não é coincidente com o Saldo Atual de Caixa e Equivalentes de Caixa, divergindo no montante de R\$ 293.457,82 – CB02.

65. Segundo a defesa, a somatória dos desembolsos na Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentada foi equivocadamente apresentada pela equipe técnica.

66. A **Secex** acatou a argumentação e sanou o apontamento. Além disso, apresentou novo cálculo pertinente a verificação da Demonstração dos Fluxos de Caixa do Exercício de 2022.

67. Nesse norte, considerando que, pelos documentos apresentados em defesa, o valor dos Desembolsos corresponderia a R\$ 30.779.870,70 (trinta milhões, setecentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e setenta centavos), e não a R\$ 30 486.412,88 (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e oito a centavos), este Parquet opina pelo saneamento do achado 1.2, em consonância com a equipe técnica.

2.1.8.2 Da irregularidade CB07

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Divergência de R\$ 65.140,62 quanto aos saldos do Ativo Imobilizado apresentado ao final do exercício de 2021 e inicial do exercício de 2022, registrado nos Balanços Patrimoniais dos exercícios 2021 e 2022, não atendendo assim o atributo da comparabilidade - Tópico - 8.2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

68. Segundo relatório técnico, houve divergência de R\$ 65.140,62 quanto aos saldos do Ativo Imobilizado apresentado ao final do exercício de 2021 e inicial do exercício de 2022, registrado nos Balanços Patrimoniais dos exercícios 2021 e 2022:

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**VERIFICAÇÃO DA COMPARABILIDADE ENTRE OS VALORES APRESENTADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021 E OS VALORES
CONSIDERADOS COMO INICIAIS DO EXERCÍCIO DE 2022**

ATIVO	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BP DE 2022 (I)	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BP DE 2021 (II)	DIFERENÇA (III = I - II)
Ativo Circulante	6.658.478,28	6.658.478,28	0,00
Ativo Não Circulante			
ARLP	19.288,75	19.288,75	0,00
Investimentos	115.737,49	115.737,49	0,00
Ativo Imobilizado	14.678.060,74	14.743.201,36	-65.140,62
Ativo Intangível	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	21.471.565,26	21.536.705,88	-65.140,62

PASSIVO	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BP DE 2022 (I)	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BP DE 2021 (II)	DIFERENÇA (III = I - II)
Passivo Circulante	303.687,03	303.687,03	0,00
Passivo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	21.167.878,23	21.233.018,85	-65.140,62
TOTAL DO PASSIVO	21.471.565,26	21.536.705,88	-65.140,62

Imagen extraída do Relatório Técnico Preliminar, pg. 61.

69. A defesa reconheceu a diferença no valor do imobilizado, oriunda de uma incorporação patrimonial realizada no dia 31/12/2021. Entretanto, afirmou que tal divergência encontra-se sanada, uma vez que foi realizado o levantamento patrimonial no município, onde todos os ajustes necessários foram realizados, inclusive tal incorporação.

70. A Secex, contudo, não sanou o achado. Afirmou que o atributo qualitativo da informação contábil denominado comparabilidade não foi observado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, comparativamente ao Balanço Patrimonial do exercício de 2021. Explicou que incorporação de ativos é um fato relevante e que deve ser acompanhado de notas explicativas. Além de não evidenciar os ajustes realizados em notas explicativas, destacou que as Demonstrações Contábeis não foram republicadas, rerepresentadas. Afirmou que o Balanço Patrimonial, em virtude das diferenças de saldos relatadas na presente irregularidade, não foi apresentado de forma adequada, ou seja, a informação contábil não observou os atributos da representação fidedigna e da comparabilidade, motivo pelo qual considerou mantido o apontamento.

71. Acerca da obrigatoriedade das notas explicativas nos demonstrativos contábeis, cita-se a recente jurisprudência deste Tribunal:

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Contabilidade. Notas explicativas. Obrigatoriedade. 1) As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis e peças fundamentais para melhor compreensão e análise das informações de modo claro e preciso, com obrigatoriedade prevista na legislação brasileira vigente, e sua ausência dificulta a análise das demonstrações na medida em que não fornece informações importantes dos balanços, que são apresentados de forma sintética, cujo detalhamento não caberia dentro dos demonstrativos. 2) Nas notas explicativas devem ser registradas as informações relevantes, com critérios de clareza, síntese e objetividade, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da STN, de modo a prover informação adicional relevante para a compreensão das demonstrações contábeis. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 85/2022 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 29/03/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 524450/2021). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 77, mar/abr/2022).

72. É salutar destacar que a irregularidade foi confirmada pela defesa e não foram apresentadas causas excludentes de responsabilidade. Assim, este *Parquet* anui ao entendimento técnico e opina pela manutenção da irregularidade CB07, sem prejuízo da emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, inclusive com apresentação de notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis Consolidadas.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

73. Neste ponto, destacaremos as principais recomendações existentes no parecer prévio referente ao exercício de 2020 e 2021.

74. O parecer prévio nº 148/2021, do exercício financeiro de 2020, foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

- a) encaminhe as Atas das Audiências Públicas de elaboração e discussão das peças de planejamento a esta Corte de Contas, via sistema Aplic, bem como, as divulgue no Portal Transparência do Município, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; b) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do artigo 48, II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; c) elabore e

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





encaminhe a este Tribunal o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõem o artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, **d)** aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro do exercício anterior para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal.

75. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento de todas as recomendações.

76. Já o parecer prévio nº 83/2022, do exercício financeiro de 2021, foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; **II)** acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; e, **III)** promova a abertura de créditos adicionais somente após prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes; e, **b) Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos da RITCEM/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.

77. A Secretaria de Controle Externo informou o não atendimento das recomendações a.I e a.III, porquanto houve descumprimento das metodologias e dos parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Contudo, após defesa, esta última irregularidade foi sanada, conforme visto alhures.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





78. Conforme disposto no relatório técnico preliminar o Município de Indiavaí não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

79. Em relatório preliminar foram consignadas as irregularidades a saber: CB02, CB07, FB03 e FB02. Após apresentação da defesa, tanto a SECEX, quanto o MPC, pugnou pelo afastamento das irregularidades FB02, FB03 e item 1.2, da CB02. Por outro lado, as demais irregularidades foram mantidas, ante a não apresentação de argumentos/documentos capazes de afastá-las.

80. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios, pois, conforme se ressalta dos autos, houve respeito aos ditames constitucionais e legais a respeito da **gestão fiscal e orçamentária**.

81. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais referente à **educação, saúde** e quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

82. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, em que pese tenham se constatado irregularidades quanto aos demonstrativos fiscais, demandando recomendações à gestão.

83. No tocante ao **planejamento**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

84. Ademais, importa registrar a existência de processos de fiscalização em 2022, sendo uma representação externa (autos nº 2240/2022), que se encontra arquivada, e uma comunicação de irregularidade (autos nºs. 64556/2022), ainda sem decisão.





85. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Indiavaí/MT**, relativas ao exercício de 2022, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

86. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Indiavaí/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Sidnei Marques Lopes**;

b) pelo **afastamento das irregularidades FB03, FB02 e CB02, item 1.2;**

c) pela **alteração do achado CB02, item 1.1**, para constar a seguinte redação: “1.1) O total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na DVP do exercício de 2022, apresenta divergência de R\$ 58.170,04”;

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;





d.2) sejam enviados de forma tempestiva no Sistema Aplic as Leis e os Decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais do município de Indiavaí;

d.3) implemente, de forma imediata, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF;

d.4) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, inclusive com apresentação de notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis Consolidadas;

d.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

e) pela intimação do Sr. Sidnei Marques Lopes para apresentar suas **alegações finais**, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 30 de junho de 2023.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

